



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

Em. 22 / 12 / 2000

N.º 256

Notícia Local.

LEI 460/2000

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, por meio de seus representantes legais decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001.

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual para o exercício de 2001, do município de Saquarema.

Art. 2º - Para efeito de atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, divulgará o índice de correção baseado no IGP e do orçamento da receita do período de junho à dezembro de 2000.

Art. 3º - O orçamento anual do município e dos seus órgãos de administração indireta conterá obrigatoriamente:

- I - Recursos para o pagamento da dívida municipal e seus serviços.
- II - Recursos para o pagamento do pessoal e seus encargos.
- III - Recursos destinados ao Poder Legislativo.

Art. 4º - Constituem receitas do município provenientes de:

- I - Tributos e contribuições de sua competência.
- II - Atividades econômicas que por conveniência vier a executar.
- III - Transferências constitucionais ou convênios firmados.
- IV - Empréstimos e financiamentos.

Art. 5º - A estimativa da receita levará em consideração :

- I - Fatores que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.
- II - Razões que influenciam as arrecadações de impostos das taxas e das contribuições de melhorias.
- III - As alterações da Legislação Tributária.
- IV - A autorização para a contratação de empréstimos por antecipação da receita.

Art. 6 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art 7 - É obrigação do Poder Executivo, realizar gestões com a finalidade de cobrar, amigável ou judicialmente, a dívida ativa de natureza tributária ou não tributária.

Art. 8 - É obrigação do Poder Executivo dotar a máquina fazendária de condições tais que a permita aumentar a arrecadação.

Art. 9 - O município executará as seguintes ações delineada para cada setor:

I – Administração – Planejamento – Finanças

- a) A Continuidade da implantação da nova estrutura administrativa;
- b) Elaboração do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais;
- c) Complementação da informatização nas várias Secretarias Municipais;
- d) Adequar os gastos públicos ao limite da capacidade de arrecadação do município;
- e) Melhorar a atuação dos fiscais em todos os seguimentos, objetivando o aumento da arrecadação municipal;
- f) Criar incentivos fiscais com o objetivo de desenvolver as atividades econômicas no município.
- g) Proporcionar treinamento aos Recursos Humanos;
- h) Divulgar os Atos do governo nos meios de comunicação de massa, visando informar adequadamente a população do município;

II – Educação e Cultura

- a) Conservar e ampliar as Escolas municipais;
- b) Patrocinar cursos de aperfeiçoamento aos profissionais de ensino do município;
- c) Distribuição de material didático;
- d) Ampliar a distribuição de merenda escolar;
- e) Dar continuidade as ações instituídas pelo "Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério"-FUNDEF;
- f) Apoio as manifestações artísticas e culturais;
- g) Patrocinar atividades culturais;
- h) Zelar pela preservação do Patrimônio Artístico, Histórico e Cultural do município;
- i) Apoio as entidades culturais;

- a) Realizar atividades educativas com o objetivo de preservar o meio-ambiente;
- b) Proteger a fauna e a flora;
- c) Zelar pela preservação das margens da lagoa e dos rios.

VII – Obras – Transportes – Serviços Públicos

- a) Projetar e executar obras de saneamento básico;
- b) Pavimentação das vias públicas – recursos próprios, convênios com o Governo Federal e Estadual – Contribuição de Melhoria;
- c) Pugnar pela melhoria da coleta de lixo;
- d) Obras em praças e jardins;
- e) Obras de melhoria nos cemitérios municipais;
- f) Reformar e adquirir máquinas rodoviárias;
- g) Obras de pavimentação e conservação das ruas e estradas municipais.

VIII - Turismo - Lazer – Esporte

- a) Promoção de atividades e torneios esportivos;
- b) Participação e organização de festas populares;
- c) Apoio as entidades esportivas.

IX – Social

- a) Viabilizar a construção de creches;
- b) Pugnar pelo de centro de convivência para idosos;
- c) Consorciar com outros municípios pela casa para atendimento à criança em situação de risco;
- d) Aquisição de veículos para atender as necessidades da Secretaria e os Conselhos afetos a ela;
- e) Integração social através de fornecimento de documentação ao cidadão, certidão de nascimento, carteira profissional e outros;

- f) Dar assistência a população carente através de convênios com entidades governamentais e não governamentais;
- g) Apoiar às associações comunitárias;
- h) Apoiar aos deficientes físicos e idosos em relação aos benefícios de prestação continuada previstos na L.O.A.S.(Lei Orgânica de Assistência Social).
- i) Dar assistência a Criança e ao Adolescente.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária anual para o exercício de 2000, as despesas, observados os detalhamentos por órgãos da administração municipal, obedecerão a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

- a) Pessoal e encargos
- b) Material de consumo
- c) Serviços de terceiros e encargos
- d) Diversas despesas de custeio

TRANSFERENCIAS CORRENTES

- a) Transferencias intragovernamentais
- b) Transferências de instituições privadas
- c) Outras transferências

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

- a) Obras e instalações
- b) Equipamentos e material permanente
- c) Investimentos em regime de execução permanente
- d) Outros investimentos

Art. 11 – A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento dos órgãos do Poder Executivo, bem como as transferências destinadas a Câmara Municipal, à empresa Saqaserv S.A. e ao Instituto IBASS.

Art. 12 – O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro/99.

Art. 13 – O Poder Legislativo respeitará os seguintes prazos para a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária:

I - Até 30 (trinta) de outubro de 1999 por debates, audiências públicas e inclusão na ordem do dia para discussão;

II - Improrrogavelmente, até 30 (trinta) de novembro de 1999, para a conclusão das votações;

Art. 14 – O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 1999.

- 1 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, até que o Projeto de Lei seja aprovado, sobrestadas as demais proposições até a votação final.
- 2 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até o dia 31(trinta e um) de dezembro de 1999, fica o Poder Executivo autorizado a executar as despesas correntes constantes da proposta Orçamentária para 2000, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo em :
- 3 Duodécimos mensais, atualizadas nos termos do art. 3º desta Lei Orçamentária.
- 4 - Na situação objeto do parágrafo 2º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a incluir na execução orçamentária, as dotações referentes aos órgãos do Poder Legislativo, respeitados os limites de despesas fixados.

Art.15- O Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade de administração indireta que integra os orçamentos que trata esta Lei, o orçamento, analítico, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art.16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 24 de Novembro de 2000.


DALTON BORGES DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL